



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.545 - SP (2019/0212413-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062
NAUR JOSÉ PRATES NETO - SP406958
JOAO VITOR ROCHA RODRIGUES - SP380974
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTOR GONCALVES DE LIMA (PRESO)
PACIENTE : VINICIUS OLIVEIRA PAULA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. As circunstâncias mencionadas no *decisum* combatido – notadamente a quantidade de drogas apreendidas –, conquanto evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o crime não foi perpetrado com violência ou grave ameaça e os acusados, ao que tudo indica, eram tecnicamente primários ao tempo do delito.

4. Ordem concedida para substituir a custódia provisória dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.545 - SP (2019/0212413-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADOS : PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062

NAUR JOSÉ PRATES NETO - SP406958

JOAO VITOR ROCHA RODRIGUES - SP380974

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VICTOR GONCALVES DE LIMA (PRESO)

PACIENTE : VINICIUS OLIVEIRA PAULA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VICTOR GONÇALVES DE LIMA e VINÍCIUS OLIVEIRA PAULA alegam ser vítimas de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 2022165-46.2019.8.26.0000.

A defesa busca, por meio deste *writ*, seja revogada a custódia preventiva dos pacientes, decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Subsidiariamente, pleiteia "a concessão de liberdade provisória sem fiança, se necessário, com a fixação das medidas cautelares diversas da prisão do artigo 319 do CPP, conforme dispõe o artigo 321, CPP" (fl. 8).

A liminar foi deferida, em decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior de Justiça, para "para garantir aos pacientes o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste habeas corpus ou a superveniência de sentença no processo que tramita em primeira instância, o que advier primeiro, se por outro motivo não estiverem presos, ressalvada a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, caso demonstrada sua necessidade" (fl. 175).

Depois de as informações haverem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, para que seja revogada a custódia preventiva dos réus, com a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.545 - SP (2019/0212413-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. As circunstâncias mencionadas no *decisum* combatido – notadamente a quantidade de drogas apreendidas –, conquanto evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o crime não foi perpetrado com violência ou grave ameaça e os acusados, ao que tudo indica, eram tecnicamente primários ao tempo do delito.

4. Ordem concedida para substituir a custódia provisória dos acusados por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante e, posteriormente, tiveram a custódia convertida em preventiva, em decisão assim fundamentada, no que interessa (fl. 96):

No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar dos indiciados. Na hipótese em tela, presente ao menos uma das condições previstas no art. 313 do CPP. A pena privativa de liberdade máxima cominada ao crime é superior a 4 (quatro) anos. Do mesmo modo, a regular situação de flagrância em que foram surpreendidos os autuados torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. **No tocante aos pressupostos da prisão provisória, encontram estes amparos na necessidade de se acautelar a ordem pública, tendo em vista que foi apreendida grande quantidade de maconha**, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10-11 e laudo de constatação de fl. 12. Destaca-se que os policiais afirmaram que **os autuados já eram conhecidos pelo envolvimento com o tráfico e receberam denúncia específica de que os autuados iriam para Ribeirão Preto compra drogas para revender na cidade de Guaíra**. Quanto à alegação da defesa de que seria para uso, neste momento processual, não há nada que ampare tal alegação, **especialmente pelos depoimentos dos militares e da grande quantidade de droga apreendida, bem como da fuga empreendida pelos autuados quando determinada a parada pelos policiais**. E mais, o tráfico de drogas é crime grave, equiparado a hediondo pela Constituição Federal e, assim, por fomentar a criminalidade em todas as suas modalidades, necessária a garantia da paz social e comunitária, já muito abalada pelo aumento significativo da criminalidade nesta comarca. Além disso, as circunstâncias de sua prisão denotam que ele representa risco concreto à ordem pública, eis que **o tráfico de drogas é o crime que provoca aumento da criminalidade**. Por fim, ressalto que as circunstâncias fáticas também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontam, neste momento, a ineficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP. Ante o expo sto, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de VICTOR GONÇALVES DE LIMA e VINICIUS OLIVEIRA PAULA em PRISÃO PREVENTIVA [...]

A defesa, então, impetrou habeas corpus no Tribunal de origem, que, no entanto, denegou a ordem.

Em consulta processual realizada na página eletrônica do TJSP, verifico que ainda não sobreveio a prolação de sentença nos autos do processo objeto deste *writ*.

Feito esse registro, examino as teses defensivas.

II. Medidas cautelares alternativas à prisão – adequação e suficiência

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Ademais, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, **se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão**.

No caso, conforme visto, o Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, salientou que "foi apreendida **grande quantidade de maconha**" [três porções de maconha, com peso bruto aproximado de 103,1 gramas – fl. 143], com menção também ao fato de que "os autuados já eram conhecidos pelo envolvimento com o tráfico e receberam denúncia específica de que os autuados iriam para Ribeirão Preto comprar drogas para revender na cidade de Guaíra" (fl. 96).

Embora, por um lado, o *decisum* impugnado pudesse conter elementos mais robustos a indicar a necessidade da restrição da liberdade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes – o que se mostraria consentâneo com a sólida jurisprudência desta Corte, notadamente com o que tenho externado em outros casos (v. g., **RHC n. 61.356/MG**, DJe 6/11/2015) –, não há como perder de vista, por outro lado, que **o Magistrado de primeiro grau mencionou a quantidade de drogas apreendidas e a notícia de envolvimento dos autuados com a traficância ilícita de drogas**, o que, na sua compreensão, evidenciaria reiteração criminosa, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública.

Deveras, é plenamente possível que, conquanto presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Tal opção judicial produzirá o mesmo resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – **sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção dos acusados**, notadamente porque o crime a eles atribuído não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e porque, ao que tudo indica, eram tecnicamente primários ao tempo do delito.

Assim, julgo ser **suficiente e adequado**, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor aos acusados – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – medidas alternativas à prisão.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, à luz das peculiaridades do caso concreto, substituir a prisão preventiva dos pacientes pelas seguintes medidas cautelares:

- a) comparecimento periódico em juízo, sempre que forem intimados para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informarem seu endereço e justificarem suas atividades;
- b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

Alerte-se aos acusados que **a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão preventiva**, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure sua exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0212413-9

HC 522.545 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001294520198260557 20190000181914 20221654620198260000 2032333

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS	: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062 NAUR JOSÉ PRATES NETO - SP406958 JOAO VITOR ROCHA RODRIGUES - SP380974
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VICTOR GONCALVES DE LIMA (PRESO)
PACIENTE	: VINICIUS OLIVEIRA PAULA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.